



PROCESSO Nº 1151122024-4 - e-processo nº 2024.000217360-4

ACÓRDÃO Nº 272/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

Advogados: Sr.º ROSÍRIS PAULA CERIZZE VOGAS, inscrito na OAB/MG sob o nº 96.702; Sr.ª LÍVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA, inscrita na OAB/MG sob o nº 137.026; Sr.º PAULO CÉSAR DA SILVA FILHO, inscrito na OAB/MG sob o nº 128.889

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO POR VÍCIO FORMAL. NULIDADES E DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS E/OU BENS, COM RECEITAS OMITIDAS PROVENIENTES DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE CRÉDITO PRESUMIDO POR PARTE DO CONTRIBUINTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Realizado um novo feito fiscal, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal, conforme Acórdão CRF 042/2023.

- Preliminar de decadência rejeitada porquanto o auto de infração anterior fora anulado por vício formal e o novo feito fiscal foi lavrado no prazo estabelecido no art. 173, II, do CTN.

- A constatação de que as Notas fiscais de entradas de bens, que serviram de base para a autuação, não estão devidamente declaradas na EFD, caracteriza a presunção legal da infração imposta na inicial.

- O § 2º do artigo 35 do RICMS/PB condiciona a utilização de crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte em substituição ao sistema normal de tributação à prévia comunicação à SEFAZ,



da opção por este regime diferenciado de apuração antes do início de cada exercício.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001264/2024-01**, lavrado em 17/05/2024, em desfavor da empresa **TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**, inscrição estadual nº 16.164.445-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante **total de R\$ 576.118,01** (quinhentos e setenta e seis mil, cento e dezoito reais e um centavo) **sendo R\$ 329.210,28** (trezentos e vinte e nove mil, duzentos e dez reais e vinte e oito centavos) **de ICMS**, por afronta aos arts. 202 e 202-T, § 2º do RICMS/PB, com fulcro no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e art. 106 e art. 35, II, § 2º, do RICMS/PB, e **R\$ 246.907,73** (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e sete reais e setenta e três centavos) **de multa por infração**, com fundamento no art. 82, inciso V, alíneas “f” e “h”, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de maio de 2025.

HEITOR COLLETT  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1151122024-4 - e-processo nº 2024.000217360-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

Advogados: Sr.º ROSÍRIS PAULA CERIZZE VOGAS, inscrito na OAB/MG sob o nº 96.702; Sr.ª LÍVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA, inscrita na OAB/MG sob o nº 137.026; Sr.º PAULO CÉSAR DA SILVA FILHO, inscrito na OAB/MG sob o nº 128.889

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO POR VÍCIO FORMAL. NULIDADES E DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS E/OU BENS, COM RECEITAS OMITIDAS PROVENIENTES DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE CRÉDITO PRESUMIDO POR PARTE DO CONTRIBUINTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Realizado um novo feito fiscal, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal, conforme Acórdão CRF 042/2023.

- Preliminar de decadência rejeitada porquanto o auto de infração anterior fora anulado por vício formal e o novo feito fiscal foi lavrado no prazo estabelecido no art. 173, II, do CTN.

- A constatação de que as Notas fiscais de entradas de bens, que serviram de base para a autuação, não estão devidamente declaradas na EFD, caracteriza a presunção legal da infração imposta na inicial.

- O § 2º do artigo 35 do RICMS/PB condiciona a utilização de crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte em substituição ao sistema normal de tributação à prévia comunicação à SEFAZ,



da opção por este regime diferenciado de apuração antes do início de cada exercício.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001264/2024-01**, lavrado em 17 de maio de 2024, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00001778/2024-09 denunciou a empresa **TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**, inscrição estadual nº 16.164.445-7 (CANCELADA), de haver cometido as seguintes infrações:

0657 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E/OU BENS COM RECEITAS OMITIDAS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)  
>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadoria e/ou bens, com receitas provenientes da realização pretérita de prestação de serviços tributáveis omitidas sem o pagamento do imposto devido.

**Nota Explicativa:** TRATA-SE DE NOVO FEITO FISCAL EM VIRTUDE DE NULIDADE POR VÍCIO FORMAL DO AIE Nº 93300008.09.000005557/2018-15 (PAT Nº 0639552018-0), NOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 042/2023.

EM DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE AUTUADO DEIXOU DE INFORMAR OU INFORMOU COM DIVERGÊNCIA, NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DE BLOCOS ESPECÍFICOS DE ESCRITURAÇÃO DA EFD (BLOCO C), DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E/OU BENS (REGISTRO C100), AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A INFRAÇÃO FISCAL OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO ENCONTRA-SE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO FISCAL DENOMINADO DE ANEXO I NF-E DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NA EFD/SPED, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >>  
O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

**Nota Explicativa:** AO INFRINGIR O DISPOSTO NO §2º, DO ART. 35, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO 18.930/1997, O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, EM DECORRÊNCIA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO PRESUMIDO, PREVISTO NO INC. II, DO ARTIGO ACIMA REFERIDO,



SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ-PB, ANTES DO INÍCIO DE CADA EXERCÍCIO, CONFORME §2º (ART. 35, RICMS/PB). OS VALORES MENSAIS DO CRÉDITO PRESUMIDO APROPRIADO INDEVIDAMENTE FORAM DECLARADOS NO CAMPO 04 (VL\_AJ\_APUR) DO REGISTRO E111 (AJUSTE/BENEFÍCIO/INCENTIVO DA APURAÇÃO DO ICMS), REGISTRO DO BLOCO E (APURAÇÃO DO ICMS E DO IPI), DA EFD/SPED. A INFRAÇÃO FISCAL OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO ENCONTRA-SE EVIDENCIADA NOS DEMONSTRATIVOS: ANEXO II - DEMONSTRATIVO DOS VALORES DOS CRÉDITOS INDEVIDOS; ANEXO III - DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS 2014 E ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS 2015, QUE PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

RESSALTAMOS QUE A EMPRESA FOI NOTIFICADA, ATRAVÉS DAS NOTIFICAÇÕES Nº 00129976/2024 E Nº 00134684/2024 A APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO DESTINADA A COMPROVAR A PRÉVIA COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA/PB, NOS TERMOS PREVISTOS NO §2º, DO ART. 35, DO RICMS/PB, DA OPÇÃO DO BENEFÍCIO DISPOSTO NO ART. 35, INC. II, DO REFERIDO DIPLOMA JURÍDICO (CRÉDITO PRESUMIDO DE 20 POR CENTO DO VALOR DO ICMS DEVIDO NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE), MAS ATÉ A PRESENTE DATA NÃO APRESENTOU TAIS DOCUMENTOS.

Em 25/04/2018, foi lavrado o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000557/2018-15, Processo nº 0639552018-0, com ciência dada ao contribuinte em 20/06/2018, o qual foi julgado NULO, vício formal, pelo Conselho de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CRF nº 042/2023.

Como consequência da nulidade do anterior Auto de Infração de Estabelecimento, e em obediência aos ditames do art. 18, da Lei n. 10.094/2013 e ainda, da permissibilidade do art. 173, II, do CTN, a Fiscalização realizou um novo feito fiscal, em 17 de maio de 2024, resultando na lavratura do novo Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001264/2024-01, e-Processo nº 2024.000217360-4 (1121152024-4), ora em análise, em que o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 202 e 202-T, §2º do RICMS/PB, c/ fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e artigo 106, complementado em Nota Explicativa com o artigo 35, II, §2º do RICMS/PB, e lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 576.118,01, sendo R\$ 329.210,28 de ICMS e R\$ 246.907,73 a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

A peça acusatória foi instruída com os seguintes documentos (fl. 07 a 41):

- a) Anexo I – NF-e de entradas não lançadas na EFD/SPED, nos anos de 2014 e 2015 (fl. 07 a 14);
- b) Anexo II - Demonstrativo dos valores dos créditos indevidos - E111/EFD, (fl. 15);



- c) Anexo III - Demonstrativo da reconstituição da conta corrente do ICMS – 2014, fl. 16);
- d) Anexo IV - Demonstrativo da reconstituição da conta corrente do ICMS – 2015, fl. 17);
- e) Anexo I – NF-e de entradas não lançadas na EFD\_SPED.xlsx Hash: 48EBDFCB58F21D9CC962BA49B99BE23A, (fl. 18);
- f) Anexo II - Demonstrativo dos valores dos créditos indevidos.xlsx Hash: E7C0D4BC876D953944ED04BEDD2492D0, (fl. 19);
- g) Anexo III - Demonstrativo da reconstituição da conta corrente do ICMS - 2014. XLSB Hash: 6639DF53DD36084409D4F95D51C8FD90, (fl. 20);
- h) Anexo IV - Demonstrativo da reconstituição da conta corrente do ICMS - 2015. XLSB Hash: 512739C0462E7CC59A7D6CB95172173C, (fl. 21);
- i) Notificação da Ordem de Serviço, (fl. 22 a 25);
- j) Ciência do auto de Infração, (fl. 27 a 31).

Depois de cientificado via DT-e, em 18 de junho de 2024, o sujeito passivo protocolou, em 18 de julho de 2024, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fl. 33 a 54), por meio da qual afirma, em síntese, que:

a) Preliminarmente:

1. Decadência, por erro material anterior no lançamento do primeiro auto de infração nº 93300008.09.00000557/2018-15;
2. Nulidade material do auto de infração, por insegurança na determinação das infrações descritas, uma vez que os dispositivos legais tidos por infringidos não guardam relação com a situação fática descrita nos fatos geradores;
3. Ilegitimidade passiva dos sócios-administradores e Insegurança jurídica na indicação de seus nomes para a condição de “responsáveis/ interessados, causando violação ao princípio da legalidade (artigo 97, inciso III, do CTN), em vista da inexistência de pressupostos para a responsabilidade pessoal dos sócios administradores (artigo 135, do CTN);

b) No Mérito:

4. Em relação a primeira infração de 0657 aquisição de mercadorias e/ou bens com receitas omitidas provenientes de prestações de serviços de transporte de cargas, alega a insubsistência da autuação, em razão da



impossibilidade de presunção para a constituição do crédito tributário em questão;

5. Em relação a segunda infração de 0746, alega insubsistência da autuação, pois está comprovado a regularidade na utilização do crédito fiscal, pela opção pelo crédito presumido via livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO dos exercícios de 2014 e 2015, em conformidade com o art. 35, § 7º do RICMS/PB vigente à época dos fatos, e o § 2º, da Cláusula Primeira, do Convênio ICMS nº 106/1996;
  6. Violação dos princípios da vedação ao confisco e da proporcionalidade – improcedência do auto de infração ou redução equitativa da multa ao patamar de 20%;
- Por fim, pugna pela realização de sustentação oral em todas as fases em que for admitida.

Foram juntados aos autos, documentos do estabelecimento Matriz da empresa, sediada em Uberlândia - MG (fl. 55 a 117).

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 120) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência do auto de infração, nos termos da seguinte ementa:

*AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. OMISSÃO PRETÉRITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA CONFIGURADA. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. APROVEITAMENTO INDEVIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.*

*- Lançamento tributário realizado em decorrência de nulidade anterior, por vício formal, do Auto de Infração nº 93300008.09.00000557/2018-15. Decadência alegada pela defesa não configurada. Prazo legal de 5 (cinco) anos para novo lançamento tributário, a partir da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa. Intelção do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de prestação de serviços de transportes efetuados com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo art. 8º, § 3º da Lei n. 6.379/96. Argumentos da defesa não foram aptos a afastar a presunção legal disposta.*

*- Conforme análise da autoridade fiscal, a impugnante apropriou-se de créditos fiscais de ICMS (crédito presumido previsto no art. 35, II do RICMS/PB) de forma indevida, incorrendo na falta de recolhimento do ICMS. Alegações do reclamante não foram capazes de elidir esta acusação.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE*

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DT-e, em 11/03/2025 (fl. 147), a autuada protocolou recurso voluntário tempestivo, em 09/04/2025 (148 a 183), trazendo as mesmas alegações apresentadas na impugnação,



reforçando o pedido de realização de Sustentação Oral em todas as fases em que for admitida.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de *sustentação oral* solicitado no recurso (fl. 174), o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta Corte, que emitiu o parecer anexo aos autos.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso voluntário oposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001264/2024-01**, lavrado em 17/05/2024, em desfavor da empresa **TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**, em que constam as acusações de *i*) 0657 Aquisição de mercadorias e/ou bens com receitas omitidas oriundas de prestações de serviços de transporte de cargas, nos exercícios de 2014 e 2015 e, *ii*) 0746 Utilização indevida de crédito fiscal, nos períodos de fevereiro de 2013 a dezembro de 2014, exercícios de 2014 e 2015.

### **Decadência:**

O artigo 173, II, do Código Tributário Nacional – CTN, autoriza a interpretação literal de que, se a causa de anulação do ato de lançamento (por decisão judicial ou administrativa) for considerada um *vício formal*, como no caso em tela (vide Acórdão 042/2023), a autoridade tributária poderá efetuar novo lançamento no prazo de cinco anos, contados a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que anulou o lançamento tributário (com trânsito em julgado).

No caso, a decisão proferida através do Acórdão CRF 042/2023, a qual anulou, por vício formal, o Auto de Infração anterior nº 93300008.09.00000557/2018-15, Processo nº 0639552018-0, teve a **cientificação dada ao contribuinte em 06/07/2023, e a ciência da lavratura do novo feito fiscal se deu em 18/06/2024**, portanto, dentro do prazo estabelecido no artigo 173, II, do CTN, não se operando os efeitos da extinção do crédito tributário por decadência, nos moldes do que prescreve o artigo 156, V, do CTN.

### **Nulidade:**

A recorrente, assim como o fez na sua impugnação, requer a nulidade do auto de infração, pela insegurança na determinação das infrações descritas, uma vez que



os dispositivos legais tidos por infringidos não guardam relação com a situação fática descrita nos fatos geradores;

Quanto ao argumento já apresentado na impugnação, de que o auto de infração padece de nulidade por vício de fundamentação, deixando de indicar a correta descrição da infração, violando os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e motivação dos atos administrativos, este argumento não procede visto que, além da fundamentação legal e da descrição das infrações, a fiscalização abordou em Nota Explicativa (fl. 2), a motivação das denúncias ora em questão, relatando todos os fatos imputados e trazendo todos os dispositivos legais apontados como infringidos (*artigos 202 e 202-T, §2º do RICMS/PB, c/ fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e artigo 106, complementado em Nota Explicativa com o artigo 35, II, §2º do RICMS/PB*), não pairando dúvidas sobre a fundamentação e as razões da acusação, sendo bem entendida pelo sujeito passivo, tanto é que combateu todos os pontos constantes do auto de infração, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa, como se constata nas análises de mérito trazidas pela autuada nas suas peças de impugnação e recurso voluntário.

Para demonstrar as operações e prestações de serviços objeto da lavratura do auto de infração, consta anexo aos autos (fl. 07 a 41), os arquivos abaixo, denominados de:

- Anexo I - NF-e de entradas não lançadas na EFD/SPED, anos de 2014 e 2015 (fl. 07 a 14);
- Anexo II - Demonstrativo dos valores dos créditos indevidos - E111/efd, (fl. 15);
- Anexo III - Demonstrativo da reconstituição da conta corrente do ICMS - 2014, fl. 16);
- Anexo IV - Demonstrativo da reconstituição da conta corrente do ICMS - 2015, fl. 17);
- Anexo I - NF-e de entradas não lançadas na EFD\_SPED.xlsx Hash: 48EBDFCB58F21D9CC962BA49B99BE23A, (fl. 18);
- Anexo II - Demonstrativo dos valores dos créditos indevidos.xlsx Hash: E7C0D4BC876D953944ED04BEDD2492D0, (fl. 19);
- Anexo III - Demonstrativo da reconstituição da conta corrente do ICMS - 2014. XLSB Hash: 6639DF53DD36084409D4F95D51C8FD90, (fl. 20);
- Anexo IV - Demonstrativo da reconstituição da conta corrente do ICMS - 2015. XLSB Hash: 512739C0462E7CC59A7D6CB95172173C, (fl. 21);
- Notificação da Ordem de Serviço, (fl. 22 a 25);

Nos referidos documentos, constam as informações necessárias e suficientes para que se possam extrair todos os elementos essenciais para o exercício do contraditório.

Registre-se, que na relação trazida aos autos para dar suporte à acusação, o auditor fiscal fez constar todas as notas fiscais de entradas não lançadas objeto da acusação, com os números das chaves de acesso, número das notas fiscais, data de emissão, valor da operação, alíquota (17%) e valor do imposto, as quais são aptas a fundamentar as denúncias.



Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

No caso, a lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório.

### **Responsabilidade dos sócios**

A inclusão do nome dos sócios da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas em uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular e tomadas as providências cabíveis. A manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram nas regras citadas na inicial.

Há de se destacar, inclusive, que este e. Conselho de Recursos Fiscais já se manifestara pela improcedência da responsabilização de sócios por ausência de fundamentação legal, salvo se comprovado infringência ao artigo 135 do CTN, consorte se pode observar:

**ACÓRDÃO 630/2017**

*Processo Nº124.246.2010-5*

*Recursos HIE/VOL/CRF Nº248/2016 T*

*RIBUNAL PLENO*

*Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA*

*PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. ACOLHIMENTO. RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A MENOR. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS NATURAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO ALCANÇADA. REGULARIDADE NA DEDUÇÃO DO ICMS NORMAL NO CÁLCULO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A RECOLHER. PRODUTO DISTINTO DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E O VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

*- Legítima a ciência do auto de infração pelo contribuinte por via postal, por meio de Aviso de Recebimento, em conformidade com os ditames legais. “ In casu”, não há razão para nulidade da notificação, conforme pretensão do sujeito passivo.*

*- Inexistindo previsão legal, não se pode imputar responsabilidade solidária aos sócios e mandatários, salvo àquelas atribuídas nos termos dos artigos 134, VII, e 135 do CTN.*



- Diferentemente do petróleo e seus derivados, as operações interestaduais com gás natural e seus derivados não estão alcançadas pela imunidade tributária, conforme art. 155, §4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela EC 33/2001, devendo haver a repartição do ICMS entre os estados de origem e de destino. Evidencia-se nos autos o correto creditamento do imposto destacado nas notas fiscais de vendas de gás natural para o cálculo do ICMSST, destinado ao Estado da Paraíba, elidindo a acusação inserta na inicial.

**ACÓRDÃO Nº 213/2011**

Relatora: CONS<sup>a</sup>. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ACOLHIDA. ERRO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

*Somente nas hipóteses de excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social, há que se falar em responsabilidade tributária de sócio a esse título ou a título de infração legal. Constatada a imprecisão quanto à descrição do fato infringente, de modo a dificultar o seu ajustamento à legislação, impõe-se a decretação da nulidade do auto de infração, por vício formal, resguardando-se a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal.*

Assim, não merece reparos a decisão de primeira instância, posto ter restado assentado que a indicação dos sócios permanece como interessado, mas não se podendo presumir uma responsabilidade sem procedimento próprio ou documentação, nos presentes autos, que permitam a precisão nesse sentido, o que não se verificou. Ademais, saliente-se que eventual apuração de responsabilidade poderá ser fundamentada nos atos posteriores, que são a possível inclusão em dívida ativa, ou, a execução fiscal.

**Multas confiscatórias.**

A Recorrente aduz ainda, que as multas aplicadas são desproporcionais, exorbitantes, tendo caráter confiscatório.

Neste ponto, registre-se que, os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:*

***I – a declaração de inconstitucionalidade***

***Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:***

***I - em ação direta de inconstitucionalidade;***

***II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.***

*(...)*

*Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:*

***SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).***



## Mérito

**Acusação 01 de - 0657 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E/OU BENS COM RECEITAS OMITIDAS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS).**

Na primeira infração em análise, é imputada à atuada a denúncia de haver adquirido mercadorias e/ou bens, com receitas omitidas provenientes de prestações pretéritas de serviços de transporte, constatada através da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias e/ou bens tributáveis, conforme o levantamento fiscal anexo aos autos pela fiscalização, denominados de Anexo I - NF-e de entradas não lançadas na EFD/SPED, nos anos de 2014 e 2015 (fl. 07 a 14); e Anexo I - NF-e de entradas não lançadas na EFD\_SPED.xlsx Hash: 48EBDFCB58F21D9CC962BA49B99BE23A (fl. 18), períodos 2014 e 2015, os quais serviram de provas para a autuação.

A acusação encontra lastro na presunção relativa prevista no § 8º, do art. 3º da Lei 6.379/96), regulamentado no art. 646 do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Lei nº 6.379/96:

*Art. 3º O imposto incide sobre:*

*(...)*

*§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

RICMS/PB:

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (g. n.).*

A constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das prestações de serviços de transporte omitidas afrontar os normativos correspondentes às prestações de serviços de transporte, que cuidam do Conhecimento de Transporte Eletrônico, contidos nos artigos 202 e 202-T, §2º, do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:



*Subseção I-A.*

*Conhecimento de Transporte Eletrônico*

(...)

**Art. 202.** *O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, poderá ser utilizado em substituição aos seguintes documentos (Ajuste SINIEF 32/19):*

*I - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;*

*II - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;*

*III - Conhecimento Aéreo, modelo 10;*

*IV - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;*

*V - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 27;*

*VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas;*

*(Nova redação dada ao inciso VI do “caput” do art. 202 pelo item 2 da alínea “e” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.018/20 - DOE de 31.01.2020 (Ajuste SINIEF 32/19). OBS: conforme disposto no inciso II do art. 4º do Decreto nº 40.018/20, ficam convalidados os procedimentos adotados com base na nova redação dada ao inciso VI do “caput” do art. 202 no período de 01.01.2020 até 31.01.2020).*

*VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas (Ajuste SINIEF 32/19);*

*(Acrescentado o inciso VII ao “caput” do art. 202 pelo inciso VI do art. 2º do Decreto nº 34.767/14 (DOE de 01.02.14). Obs: efeitos a partir de 01.02.14).*

*VII - Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas – CTMC, modelo 26 (Ajuste SINIEF 26/13).*

(...)

**Art. 202-T.** *Aplicam-se ao CT-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989 e demais disposições tributárias regentes relativas a cada modal.*

**§ 1º** *Os CT-e cancelados, denegados e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 202-N, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 03/21).*

**§ 2º** *Os contribuintes do ICMS, em substituição aos documentos citados no art. 202, ficam obrigados ao uso do CT-e, nos termos do § 3º, a partir das seguintes datas (Ajuste SINIEF 18/11):*

**I - 1º de dezembro de 2012, para os contribuintes do modal (Ajuste SINIEF 08/12):**

*a) rodoviário relacionados no Anexo 116;*

Justifica-se a ocorrência da omissão de receitas pretéritas provenientes de prestações de serviços de transportes, pelo fato de que a autuada é uma empresa



prestadora de serviços de transporte de cargas rodoviária e, à época dos fatos, estava cadastrada apenas com a atividade econômica de (CNAE 4930-2/02) TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS.

Ao consultar o Sistema ATF da SEFAZ, constata-se que à época dos fatos geradores autuados, a empresa prestou suas informações fiscais através das declarações mensais na EFD - Escrituração Fiscal Digital.

Em sua impugnação, assim como no recurso, a autuada alega a insubsistência da autuação, em razão da impossibilidade de presunção para a constituição do crédito tributário em questão, por não adquirir mercadorias para comercialização, não havendo a presunção do fato gerador, tanto do imposto quanto da multa.

Ocorre que, no âmbito da legislação em vigor, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias e/ou bens, tem efeito muito mais abrangente do que apenas a responsabilização pelo descumprimento da obrigação acessória, conforme dispõe o § 8º, do art. 3º da Lei 6.379/96, regulamentado no art. 646 do RICMS/PB, acima transcritos.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas ou prestações de serviços omitidos afrontar o disciplinamento contido nos artigos 202 e 202-T, §2º do RICMS/PB, já mencionados.

Assim, a relação das notas fiscais objeto da presente acusação, elencadas nos autos pela Fiscalização, constitui-se elemento dotado de validade jurídica suficiente para embasar a acusação inserta na inicial.

A presunção de que trata o § 8º, do art. 3º da Lei 6.379/96, regulamentado no artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do artigo 646.

Apenas a negativa de aquisição, por si só, não é suficiente para afastar a presunção legal. Para comprovar a regularidade de suas operações, compete à defesa demonstrar que efetuou o registro (sem exceção) de todas as notas fiscais relacionadas pela auditoria como não lançadas no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido a ela destinadas. A simples alegação genérica de que o fato irregular não ocorrera não é suficiente para afastar a presunção inculpada no artigo 646 do RICMS. Para produzir os efeitos pretendidos, far-se-ia necessária apresentação de provas aptas a corroborar a afirmação defensiva, cabendo ao contribuinte o ônus desta prova.



Esta foi a fórmula encontrada pelos sistemas processuais jurídicos e administrativos como forma de subsidiar o julgador na tomada de decisões que visem à busca da justiça.

Não se trata de uma obrigação, mas sim de um ônus. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

No sistema processual brasileiro, a distribuição do ônus da prova incumbe:

- a) Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- b) Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não importa a posição que o indivíduo ocupe na relação processual (autor, réu, etc.), pois, quando fizer uma afirmação da qual decorra seu próprio direito (em razão do fato ocorrido), terá de provar sua veracidade. Daí a regra adotada pelo direito brasileiro: ao autor, caberá o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto que, ao réu, caberá a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Este modelo também foi incorporado à Lei nº 10.094/2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária. Observemos o art. 56 da referida Lei:

*Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.*

*Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.*

Deste modo, ante a inexistência de documentação apta a produzir os efeitos pretendidos pela defesa, é forçoso o reconhecimento do acerto da Fiscalização ao lançar os créditos tributários em decorrência de a Reclamante haver deixado de lançar, nos livros próprios, as notas fiscais relacionadas nos autos.

No que se refere à sistemática de apuração do tributo devido, é importante destacarmos que, para a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, o artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias e/ou bens tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto.

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações ou prestações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias e/ou bens tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis, independente da destinação dos produtos vinculados às notas fiscais nela relacionadas.



As aquisições de produtos e/ou bens destinados ao uso e/ou consumo, imobilizado ou mesmo para comercialização, não altera a presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, uma vez que a exigência dos créditos não está relacionada diretamente a estas notas fiscais que acobertaram as operações, mas sim a operações ou prestações pretéritas, cujas receitas não foram oferecidas à tributação e que possibilitaram ao contribuinte adquirir as mercadorias e/ou bens que se encontram descritas nas notas fiscais.

Assim, a repercussão tributária não decorre da posterior saída destes produtos, mas sim de operações ou prestações anteriores. Não se busca tributar a saída destes produtos, mas sim de alcançar operações ou prestações anteriores que se consumaram à margem da tributação e cujas receitas possibilitaram a aquisição dos produtos e/ou bens consignados nas notas fiscais não registradas pelo contribuinte.

A própria recorrente, em sua peça recursal, afirma que adquire bens de uso, consumo ou insumos. Vejamos trecho da peça recursal:

*“...o Fisco não verificou que os bens adquiridos pela Recorrente tiveram propósito exclusivo para uso e consumo na prestação de seus serviços, como verdadeiros insumos, ...”*

Registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alínea “f”, vejamos:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*V - de 75% (setenta e cinco por cento):*  
*(...)*

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;*

Desta forma, assim, como o fez o julgador singular, julgo procedente a acusação 01 de 0657 Aquisição de mercadorias e/ou bens com receitas omitidas (prestação de serviços de transporte de cargas), com base nos argumentos acima apresentados.

## **Acusação 02 de 0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL.**

A denúncia versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, em virtude de haver o contribuinte se apropriado indevidamente de créditos fiscais, reduzido o montante do imposto a recolher, em todos os meses dos exercícios de 2014 e 2015, ao



se utilizar do crédito presumido previsto no artigo 35, II, do RICMS/PB, sem que houvesse comprovado a opção prévia pelo aproveitamento do referido crédito.

Ao deixar de comunicar, prévia e expressamente, sua opção pelo crédito presumido, o sujeito passivo, afrontou o disposto nos artigos 35, II, § 2º e 106, do RICMS/PB:

*Art. 35. Serão concedidos, em substituição ao sistema normal de tributação previsto neste Regulamento, créditos presumidos do ICMS, nos percentuais abaixo indicados, para fins de compensação do imposto devido em operações ou prestações subseqüentes:*

*(...)*

*II - a partir de 1º de janeiro de 1997, 20% (vinte por cento), do valor do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 7º (Convênios ICMS 106/96 e 95/99);*

*(...)*

*§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII não poderá aproveitar quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 26/94).*

*Nova redação dada ao § 1º do art. 35 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 36.536/15 - DOE de 30.12.15. OBS: efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016.*

*§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII não poderá aproveitar quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 26/94; Decreto nº 36.536/15).*

*§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser previamente comunicada à Secretaria de Estado da Receita antes do início de cada exercício.*

*§ 3º O benefício de que trata o inciso II, não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.*

*(...)*

*§ 7º A opção pelo crédito presumido de que trata os incisos I e II deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento (Convênio 95/99).*

*(...)*

*Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

*(...)*

*III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subseqüente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:*

*(...)*

*b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;*

Como medida punitiva para a conduta infracional identificada, foi aplicada a penalidade insculpida no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*



*V - de 75% (setenta e cinco por cento):  
(...)*

*h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;*

*Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.*

*h) aos que utilizarem crédito indevidamente;*

Inicialmente, faz-se necessário destacarmos que a autuada tem sua atividade enquadrada no CNAE 4930-2/02 (Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional).

Assim, tendo a prestação de serviços de transportes de que trata o inciso II do art. 35 do RICMS/PB como seu objeto social, à recorrente é facultada a opção de se utilizar, em substituição à sistemática normal de tributação, do percentual de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte a título de créditos presumidos do ICMS, em substituição à sistemática normal de tributação disciplinada no RICMS/PB.

Não se trata, por conseguinte, de uma imposição do RICMS/PB. A adesão a este modelo de apuração especial depende do interesse de cada contribuinte e, para tanto, faz-se imperiosa a observância (e atendimento) ao que estabelecem os §§ 1º, 2º, 3º e 7º do art. 35 do RICMS/PB.

Por sua vez, a recorrente alega a regularidade na utilização do crédito fiscal, pela opção pelo crédito presumido, via livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO.

Por outro lado, a Fiscalização demonstrou que nos exercícios de 2014 e 2015, a autuada apropriou-se do crédito presumido, conforme se pode constatar analisando-se os documentos contidos no Anexos juntados às fls. 15 a 17 e 19 a 21 dos autos.

Neste contexto, torna-se imprescindível, para a solução da lide, que analisemos se a empresa tinha, de fato, o direito de lançar mão desta modalidade excepcional de apuração do ICMS em substituição à regra normal.

Não podemos olvidar que o regramento de utilização do crédito presumido, como bem destacado pela defesa, decorreu da internalização, na legislação tributária do Estado da Paraíba, do Convênio ICMS nº 106/96 (alterado pelos Convênios ICMS nºs 95/99 e 85/03):

*Cláusula primeira. Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.*



§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

§ 3º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação.

**Cláusula segunda** O benefício previsto neste Convênio não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

**Cláusula terceira** Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997 ficando revogado o Convênio ICMS 38/89, de 24 de abril de 1989.

Do normativo acima reproduzido, extrai-se que os estabelecimentos prestadores de serviços de transporte que optarem por utilizar o crédito presumido de 20% (vinte por cento) devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições impostas pelo Convênio ICMS nº 106/96:

- a) Não podem se apropriar de quaisquer outros créditos;
- b) A opção pelo crédito presumido deve abarcar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional; e
- c) Devem consignar a opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência de cada estabelecimento.

Observa-se que as prescrições contidas nos dispositivos acima são exatamente as mesmas que constam no Convênio ICMS nº 106/96. Noutras palavras, o *caput* do artigo 35, do RICMS/PB, fez referência direta às condições impostas naquele Convênio.

Pois bem. De todo o arcabouço probatório produzido pela fiscalização e pelo sujeito passivo, restou evidenciado que, teria sido, unicamente, a ausência de comprovação da opção pelo benefício previsto no art. 35, II, do RICMS/PB.

Sendo parte integrante do artigo 35 do RICMS/PB, o § 2º não pode ser desprezado e, enquanto vigente, é vedado aos órgãos julgadores deixar de aplicá-lo, sob pena de afronta ao que estabelece o parágrafo único do artigo 1º do Regimento Interno do CRF-PB (Portaria nº 080/2021/SEFAZ):

*Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede*



*na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.*

*Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.*

A questão que se coloca como fundamental para a solução da lide é, portanto, a seguinte: houve comunicação prévia por parte da recorrente à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba acerca de sua opção pelo crédito presumido disciplinado no artigo 35, II, do RICMS/PB?

Para o agente fazendário responsável pela autuação, a comprovação far-se-ia mediante a apresentação de documentação com esta finalidade específica, motivo pelo qual foi expedida a Notificação nº 00129976/2024 (fl. 22 e 24), cuja ciência fora recepcionada pelo contribuinte via DTe em 02/04/2024 e reiterada pela a Notificação nº 00134684/2024 (fl. 23 e 25), recepcionada pelo contribuinte via DTe em 15/04/2024.

Somente após a ausência de comprovação de haver realizado o ato formal de comunicação à SEFAZ/PB, o auditor fiscal considerou irregular a apropriação dos créditos presumidos e, *ipso facto*, lavrou o Auto de Infração em tela.

O Conselho de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 014/2021, da lavra de relatoria do Cons.º Sidney Watson Fagundes Da Silva, tratou a matéria da comunicação ao Fisco nos termos abaixo delineados:

*“A questão que precisa ser respondida é: que tipo de comunicação ao Fisco produz o efeito de tornar a Administração Tributária ciente da realização da operação de incorporação?”*

*Caso entendamos que bastaria a apresentação da Ata de Incorporação e/ou de quaisquer outros documentos, por meio dos quais a empresa dê conhecimento, ainda que indiretamente, ao auditor fiscal responsável pela fiscalização, acerca da realização do negócio jurídico, haveríamos de decidir pela nulidade do Auto de Infração por indicação incorreta do sujeito passivo.*

*Neste ponto, em contraposição ao silogismo apresentado no parágrafo anterior, chamamos atenção para dois aspectos:*

- a) Ainda que represente a Administração Tributária quando no exercício de suas funções, o auditor fiscal com ela não se confunde;*
- b) O procedimento a ser realizado para alteração cadastral está previsto no RICMS/PB, cabendo, ao contribuinte, a obrigatoriedade de sua comunicação formal à SEFAZ/PB, em atenção ao que estabelecem os artigos 119, VII e 123 do RICMS/PB.”*

Destaque-se que, embora o fato que motivou a lavratura do Auto de Infração tratado no Acórdão nº 014/2021 esteja relacionado a matéria diversa da que se



evidencia no caso em apreço, a questão da comunicação formal fora objeto de minuciosa análise e, portanto, merece atenção.

No precedente apresentado, o CRF-PB entendeu que não bastava a comunicação direta ao auditor, sendo necessário, para validar o procedimento, um ato formal dirigido à SEFAZ/PB, procedimento este não realizado pela recorrente.

A recorrente não atendeu à disposição regulamentar de que trata o artigo 35, § 2º, do RICMS/PB, normativo esse que não pode ser desconsiderado pelas instâncias administrativas de julgamento, consoante determinação expressa do parágrafo único do artigo 1º do Regimento Interno do CRF-PB (Portaria nº 080/2021/SEFAZ).

Destarte, as análises quanto à alegação de que a legislação tributária do Estado da Paraíba teria que observar os exatos termos do Convênio ICMS nº 106/96 e de que os sujeitos ativos possuem competência limitadíssima no âmbito da concessão de benefícios fiscais de ICMS, cabendo-lhes, apenas, internalizar as disposições dos Convênios publicados pelo CONFAZ após ratificação nacional, extrapolam a competência desta Corte.

Infere-se, a partir dos elementos apresentados nos autos, que a autuada não comunicou formalmente ao Fisco seu interesse em adotar esta sistemática de apuração.

Sendo assim, a interpretação conferida ao referido dispositivo normativo pelo julgador singular não merece reparos, porquanto proferida em perfeita harmonia com o que dispõe a legislação tributária estadual.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001264/2024-01**, lavrado em 17/05/2024, em desfavor da empresa **TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**, inscrição estadual nº 16.164.445-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante **total de R\$ 576.118,01** (quinhentos e setenta e seis mil, cento e dezoito reais e um centavo) **sendo R\$ 329.210,28** (trezentos e vinte e nove mil, duzentos e dez reais e vinte e oito centavos) **de ICMS**, por afronta aos arts. 202 e 202-T, § 2º do RICMS/PB, com fulcro no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e art. 106 e art. 35, II, § 2º, do RICMS/PB, e **R\$ 246.907,73** (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e sete reais e setenta e três centavos) **de multa por infração**, com fundamento no art. 82, inciso V, alíneas “f” e “h”, da Lei 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de maio de 2025.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator